



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 44/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1837, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre o reajuste na remuneração dos Servidores Públicos do Município de São Felipe D'Oeste e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1837, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que tem por objeto a concessão de reajuste linear de 6,8% aos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e em comissão que não possuam legislação específica disciplinando revisão salarial para o exercício de 2026. O texto normativo é composto por 2 (dois) artigos: o art. 1.º, que estabelece o reajuste e seus parâmetros de exclusão; e o art. 2.º, que fixa a vigência da lei com efeitos financeiros retroativos a 1.º de abril de 2026.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.1 Da Constitucionalidade Formal

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 61, §1.º, II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 — aplicáveis ao âmbito municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

por força do princípio da simetria constitucional, reiteradamente afirmado pelo STF —, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, bem como sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos. A revisão geral anual dos vencimentos, prevista no art. 37, X, da CF/88, insere-se nessa reserva de iniciativa, não podendo ser proposta por parlamentares, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Dessa forma, o projeto observa o devido processo legislativo, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

2.1 Da Constitucionalidade Material

O projeto tem por objeto a concessão de reajuste linear de 6,8% aos vencimentos dos servidores públicos municipais, com as restrições estabelecidas nos parágrafos do art. 1.º e a fixação de vigência com efeitos retroativos no art. 2.º. A análise material concentra-se em três aspectos centrais: o fundamento constitucional do reajuste, as exclusões de categorias e a retroatividade dos efeitos financeiros.

Quanto ao reajuste linear e seu fundamento constitucional, o art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O STF assentou que o dispositivo constitucional garante a periodicidade do reajuste, sem, contudo, assegurar a reposição integral das perdas inflacionárias, reconhecendo como faculdade discricionária do gestor a fixação do percentual, desde que observados os limites orçamentários e financeiros. O percentual de 6,8%, descrito na Mensagem Executiva como reposição parcial da inflação, é uma escolha legítima de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, insuscetível de controle de mérito pelo Legislativo. O dispositivo é, portanto, materialmente constitucional.

Quanto às exclusões do reajuste, os §§1.º e 2.º do art. 1.º



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

estabelecem que o reajuste de 6,8% não se aplica às categorias já contempladas com atualização salarial no exercício de 2026, seja por legislação específica de carreira ou piso salarial próprio, por revisão geral anual específica da categoria, por adequação ao salário mínimo nacional ou por qualquer outro instrumento legal de reajuste. São citados exemplificativamente o magistério e os agentes comunitários de saúde. Tal restrição é constitucionalmente correta. O STF distingue a revisão geral anual do art. 37, X, CF/88 — de caráter supletivo — das revisões setoriais promovidas por legislação de carreira específica, reconhecendo que o servidor já contemplado por lei própria de carreira não faz jus à cumulação com a revisão geral. A exclusão dessas categorias visa, precisamente, evitar o bis in idem remuneratório e preservar o equilíbrio orçamentário. A enumeração exemplificativa com cláusula de encerramento geral no Inciso IV é técnica amplamente aceita e referendada pelos Tribunais de Contas.

Quanto à vigência e à retroatividade dos efeitos financeiros, o art. 2.º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1.º de abril de 2026. A retroatividade de benefícios remuneratórios a servidores públicos é juridicamente admitida quando expressamente prevista em lei, dentro do mesmo exercício financeiro e com dotação orçamentária suficiente para suportar o pagamento das diferenças. O STF reconheceu a validade desse mecanismo em diversas oportunidades, por não configurar aplicação retroativa de norma em desfavor do beneficiário — ao contrário, o efeito retroativo amplia o direito patrimonial do servidor, o que é constitucionalmente admissível. O Executivo deverá assegurar que as diferenças relativas à integralidade da competência de abril estejam adequadamente provisionadas na LOA 2026.

Portanto, o projeto é materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação infraconstitucional aplicável, sem que se identifiquem vícios de inconstitucionalidade em seus dispositivos.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

3. DA ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O projeto é acompanhado do Relatório Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro, atendendo às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e do art. 113 do ADCT, que condicionam a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado à apresentação prévia de estimativa de impacto e de declaração de adequação orçamentária e financeira.

Os dados apresentados no Relatório Técnico e no RGF revelam o seguinte panorama fiscal do Município: a Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses (março/2025 a fevereiro/2026) é de R\$ 45.166.110,46; a Despesa Total com Pessoal no mesmo período é de R\$ 15.662.240,93, representando 34,68% da RCL. O impacto financeiro estimado do reajuste é de R\$ 84.752,36 mensais, totalizando R\$ 1.129.748,96 anuais, correspondendo a um acréscimo de 2,50% da RCL, elevando o comprometimento total para 37,18% da RCL após a aprovação.

À luz dos parâmetros da LRF, o percentual projetado de 37,18% encontra-se 16,82 pontos percentuais abaixo do limite de alerta de 48,60% (art. 59, §1.º, II, LRF), muito distante do limite prudencial de 51,30% e do limite máximo de 54% da RCL previstos nos arts. 22 e 20 da LC n.º 101/2000, respectivamente. O Município possui, portanto, margem fiscal expressiva para suportar o incremento de despesa sem qualquer risco de violação dos limites legais.

O Relatório Técnico adverte que a Administração deverá monitorar as oscilações da receita e, em caso de queda, adotar as providências corretivas previstas nos arts. 22 e 23 da LC n.º 101/2000. Esse alerta é pertinente e deve ser observado pelo Executivo, especialmente em razão dos impactos cumulativos decorrentes de demais proposições com repercussão financeira sobre a folha de pagamento que tramitam paralelamente nesta Casa.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro está devidamente demonstrado, os valores estimados encontram-se dentro dos limites legais da LRF e o Relatório Técnico preenche formalmente as exigências dos arts. 16 e 17 da LC n.º 101/2000.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1837, de 2026.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 20 de abril de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946